



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 63

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 06/20 e
SUBSTITUTIVO Nº 1**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 11/21 – Autoria:
Dr. Luciano Mega e vereador Alessandro Maraca
– Dispõe sobre a realização de sessão de cinema
adaptada a pessoas com transtorno do espectro
autista (TEA) e suas famílias.**

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 06/20 e substitutivo nº 1 de autoria do Dr. Luciano Mega e do vereador Alessandro Maraca, que dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto Projeto de Lei de nº 06/20 e substitutivo nº 1 de autoria do Dr. Luciano Mega e do vereador Alessandro Maraca, que dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III e 38 da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias;*

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Nos termos da justificativa, algumas características peculiares presentes em pessoas com transtorno do espectro autista podem tornar muito difícil a permanência destas em sessões de cinema, razão pela qual a criação de sessões adaptadas para tais características tende a proporcionar importante integração social ao grupo que se pretende proteger.

O projeto pode prosseguir em tramitação, portanto, já que fora elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal; e compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV da Carta Maior.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

B F



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, caput e §2º; 43; 44, caput e §6º; 67; 70 e 74, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§2º. O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...) §6º. As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

B A::



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como visto, a norma federal já prevê a obrigatoriedade de tornar as salas de cinema acessíveis às pessoas com deficiência. Todavia, o é certo que a previsão contida no dispositivo supratranscrito não abarca todas as hipóteses possíveis de acessibilidade.

No caso, de acordo com a justificativa, verifica-se que a dificuldade de permanência de algumas pessoas com transtorno do espectro autista em sessões de cinema não decorre de barreiras físicas, mas sim do excesso de estímulos sensoriais que podem causar situações de estresse para aqueles mais suscetíveis.

Assim, a realização de sessões especialmente adaptas mostra-se apta a assegurar a acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista, concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal, mas em casos específicos que exigem normatização especial.

Vale dizer ainda que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 193 garante que ao município caberá também a integração social dos portadores de deficiência, bem como a facilitação ao acessos deste grupo aos bens e serviços coletivos.

Art. 193. O Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, assegurará condições para a prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, através de treinamento para a convivência comunitária e para o trabalho e de facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, mediante, entre outras medidas (...)

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade.

Por outro lado, urge destacar que o legislador municipal atuou no projeto em apreço em pleno exercício de uma competência que também pertence ao Município, nos termos dos dispositivos constitucionais já colacionados.

Portanto, trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

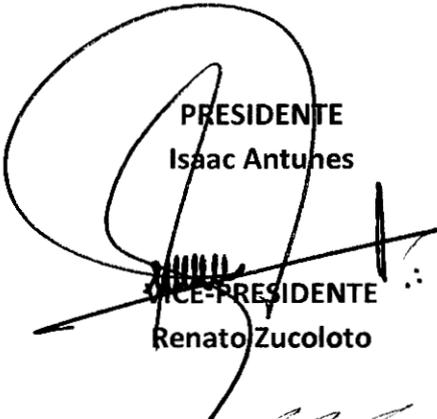
Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2021.


PRESIDENTE

Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE

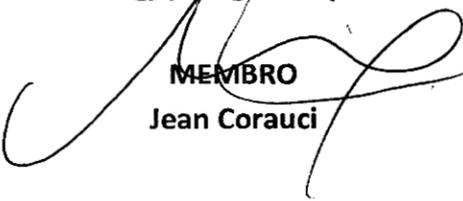
Renato Zucoloto


MEMBRO

Maurício Vila Abranches


MEMBRO

Brando Veiga


MEMBRO

Jean Corauci